



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.724947/2010-31
ACÓRDÃO	3301-014.773 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES CFM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PIS/COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. ALCANCE.

Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas de cunho administrativo e comercial, sobretudo quando não demonstradas qualquer vínculo de sua relevância com o processo produtivo da empresa. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, revertendo a glosa referente a “depreciação de ferramentas”.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3301-010.700, de 29/07/2021, referente ao julgamento do recurso voluntário apresentado pela Embargante. Transcreve-se a ementa integralmente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004 CONCEITO DE INSUMO. REGIEM DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo(considerando -se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) como objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, sendo esta a posição do STJ, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as seguintes glosas:

I. Bens/serviços não considerados como insumos pela Fiscalização -(CMI Consultoria Mineração Internacional) – assistência técnica lavra de minério;

(CERN – Consul. e Empr. de Rec. Naturais Ltda) – serviço área ambiental;
(Engemina Consultoria Ltda) – serviço de sondagem.

- NF nº 229171 – PROT CAP Artigos para Proteção Industrial – R\$ 634,68

II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

- despesas de depreciação de equipamentos de laboratório e Estrada/Engenho.

Em despacho de admissibilidade de 23/09/2024, a Presidência desta C. Turma Julgadora deu seguimento aos embargos de declaração para a apreciação da matéria pertinente ao tópico “erro material e omissão”.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Sendo tempestivos os embargos e preenchidos os requisitos do art. 116 do RICARF, admito o presente recurso para a consequente análise quanto ao seu mérito.]

I.1. – Erro material e omissão

Constou do despacho de admissibilidade sobre esse tópico:

A embargante suscita erro material da decisão embargada, quando indica alguns insumos que teriam sido reconhecidos pela contribuinte como “não insumos”, ao mesmo tempo que suscita omissão na apreciação de tais insumos que a decisão embargada considerou não contestados. Transcreve-se o argumento:

Fl. 1.749:

Consoante esclarecido acima, o Acórdão embargado incorreu em erro material ao colher informação equivocada dos autos.

Isso porque as tabelas juntadas pela Embargante, nas quais constavam as colunas com informações de “não é insumo” e “não gera crédito”, foram firmadas pela própria Fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, não pela Embargante.

Tal erro surge com a equivocada análise pela DRJ das tabelas juntadas pela contribuinte, ora Embargante, em sua Manifestação de Inconformidade, que eram, na verdade, mera repetição das tabelas da Fiscalização, com a adequação ao conceito de insumo das IN's da RFB.

Fl. 1.752:

Assim, não há que se falar, como fez o Acórdão embargado, que a própria Embargante teria indicado quais bens teriam sido por ela utilizados para

tomada de crédito de PIS e COFINS, seja pela via do conceito de insumos, seja pela via da depreciação, que não eram insumos e não gerariam crédito.

Por esse prisma, com o devido respeito, resta evidente o erro material que incorreu o Acórdão embargado, visto que houve contradição ao não aceitar os créditos decorrentes de bens utilizados como insumos e da depreciação de “ferramentas” pelo fato de ter constado “não é insumo” ou “não gera crédito”, quando, na verdade, esse termo foi colocado pela própria Fiscalização nas tabelas de glosa, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal.

Ademais, como consequência do equívoco acima, houve omissão no julgado quanto à análise do mérito dos respectivos créditos de bens utilizados como insumos e de depreciação de ferramentas, para que fossem reavaliadas as glosas dos créditos à luz do conceito construído pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170, em conjunto com a documentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade.

É fato que os termos “não é insumo” e “não gera crédito” se originam de planilhas da fiscalização. Nas planilhas anexas à Impugnação, a empresa copia a lista das glosas do Fisco, alterando para “insumo” alguns itens, porém não altera outros itens, deixando “não é insumo” ou “não gera crédito”.

Tanto a DRJ quanto a decisão embargada interpretaram tal contexto como reconhecimento da empresa de que tais itens não seriam insumos, e portanto, não comporiam a lide.

A embargante, todavia, alega que mesmo esses itens onde não fora alterada a planilha para “insumo” também teriam sido questionados na Impugnação e no Recurso Voluntário, pelo teor jurídico da contestação.

Trata-se, como se vê, de apreciação subjetiva da intenção da empresa na confecção de suas peças de defesa, de modo que não há como afastar, de plano, os Embargos, posto que somente os casos “manifestamente improcedentes” podem ser rechaçados monocraticamente pelo presidente, nos termos do artigo 116, §3º:

§ 3º O Presidente da Turma não conhecerá dos embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

Portanto, os autos devem seguir ao colegiado.

Consoante verificação procedida pelo próprio despacho de admissibilidade, os demonstrativos juntados pela Embargante, relativos aos créditos tomados sobre bens utilizados como insumos e depreciação de ferramentas, apontavam apenas a conclusão do Fisco sobre determinada rubrica (constante do documento Parecer Fiscal nº CDM-01, referente aos processos

10680.724615/2010-57 – COFINS 3ºT/2004; 13606.000155/2005-91 – COFINS 2ºT/2005; 10680.724586/2010-23 – COFINS 2ºT/2004; 10680.724650/2010-76 – COFINS 1ºT/2005; 10680.724579/2010-21 – COFINS 1ºT/2004; 13606.000152/2005-58 – PIS 3ºT/2004; 10680.724947/2010-31 – PIS 3ºT/2003; 13606.000157/2005-81 – PIS 4ºT/2003; 10680.724678/2010-11 – PIS 2ºT/2005; 10680.724602/2010-88 – PIS 2ºT/2004; 10680.724677/2010-69 – PIS 1ºT/2005; 13606.000153/2005-01 PIS 1ºT/2004), e não uma avaliação feita da própria contribuinte e consequente confissão quanto aos fatos.

Portanto, diante do evidente erro material cometido pelo acórdão embargado, fica evidenciada a ocorrência de omissão quanto as rubricas afastadas sob esse argumento, as quais passam a ser apreciadas nos tópicos que se seguem.

I.2. – Rubricas não apreciadas

(a) "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')"

Relativamente ao tópico intitulado ""Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')", referente a gastos com "encargo de depreciação do laboratório", "encargo de depreciação com ferramentas" e "encargo de depreciação com Estrada/Engenho", assim se pronunciou o acórdão embargado:

III. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

36. Consta do demonstrativo de e-fls. 67 do Anexo I juntado á manifestação de inconformidade:

DEPRECIACÃO					
31	1078	Vr. Encargo depreciação no mês -equip. laboratório	16,17	Depreciação	Depreciação equip. ligado à produção
31	1080	Vr. Encargo depreciação no mês -ferramentas	35,43	Depreciação	Depreciação
31	1083	Vr. Encargo depreciação no mês -Estrada/Engenho	226,79	Depreciação	Depreciação
			278,39		

Gera crédito
Não gera crédito
Não gera crédito

37. A própria recorrente, em seu demonstrativo, esclarece que as despesas de depreciação referentes a Ferramentas não geram crédito, não havendo como determinar se tais despesas estão vinculadas ao processo produtivo, portanto a glosa deve ser mantida.

38. Por outro lado, a despesa de depreciação referente a Equipamentos de Laboratório é indicada no demonstrativo como depreciação de equipamento ligado à produção, portanto geradora de crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

39. A despesa de depreciação referente a "Estrada/Engenho", se confrontada com o documento constante de fls. 128/ 145 do PA 15504.018949/2010-42 deve ser revista.

40. Consta deste documento denominado “Gerência de Operação de Mina – GOM” traz em sua fls. 03 a seguinte informação : “ as instalações da Namisa (Nacional Minérios) ficam localizadas em Ouro Preto, (...) A mina do Engenho, mina operacionalizada pela NAMISA situa-se a 14 Km das instalações da empresa, no município de Congonhas, o acesso se dá pela BR 040, passando pela MG 442 e por uma estrada particular pertencente á CSN” 41. A “Estrada/Engenho” refere-se a estrada particular de acesso á mina do Engenho, portanto a sua depreciação inclui-se no conceito mencionado pela autoridade fiscal (com relação á depreciação, no período entre 01/02/2004 a 31/07/2004 dão direito a crédito os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos par utilização na produção de bens destinados á venda ou na prestação de serviços, independente da data de aquisição.).

42, Assim, devem ser revertidas as glosas referentes a despesas de depreciação de Equipamentos de Laboratório e Estrada/Engenho.,

Conforme é possível verificar na fundamentação, a única rubrica sobre a qual houve omissão é a referente às ferramentas, cujo valor é de R\$ 35,43.

Embora não exista uma descrição pormenorizada sobre essa específica rubrica, a própria descrição do item denota a sua utilização dentro do processo produtivo, incluindo-se na previsão legal contida no art. 3º, inc. VI, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 3º (...)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

Sobre o creditamento sobre ferramentas (insumo ou ativo imobilizado), há jurisprudência do CARF a suportar esse entendimento:

CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS EM MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS. GRAXAS. FERRAMENTAS. POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de bens e serviços de manutenção e limpeza de equipamentos e máquinas, dentre os quais a graxa, desde que comprovadamente utilizados no ambiente de produção, observados os demais requisitos da lei. **Quanto às ferramentas utilizadas no processo produtivo, caso elas não se constituam em bens do ativo imobilizado, passíveis de creditamento via depreciação, e considerados os demais requisitos legais, elas também ensejam a geração de créditos da contribuição.**

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10410.901493/2014-32. Acórdão nº 3201-006.050. Pub. 13/11/2019)

Portanto e sob esses fundamentos, revento as glosas sobre depreciação de ferramentas.

II. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar acolher os presentes embargos, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e dar provimento parcial ao recurso voluntário, revertendo a glosa referente a “depreciação de ferramentas”.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii